Relatório

Projeto de Lei n.º 527/XVI//1.ª (PAN)

Relator: Deputado Manuel Magno (CH)

Reforça a proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas, alterando o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

1. Nota Preliminar

A Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 527/XVI/1.ª – *Reforça a proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas, alterando o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.***

O Projecto de Lei em análise deu entrada na Assembleia da República no dia 7 de fevereiro de 2025, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 14 de fevereiro e baixado na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no dia 19 de fevereiro.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proponente começa por referir que o trabalho doméstico em Portugal é uma componente significativa do mercado de trabalho, desempenhando um papel crucial no funcionamento da sociedade. No entanto, as/os trabalhadoras/es domésticas/os ainda enfrentam desafios substanciais em termos de reconhecimento, proteção e condições laborais.

Face a esta descrição inicial, a proponente elenca três modificações:

a) eliminar a exigência de um contrato de trabalho mensal a tempo completo para que o trabalhador doméstico possa usufruir do subsídio de desemprego;
b) terminar com a necessidade de declaração de um mínimo de 30 horas mensais por entidade empregadora, alterando também a fórmula da base contributiva em regime horário e diário, tendo como referência o valor da remuneração mínima mensal garantida e não o Índice de Apoios Sociais;
c) a base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo passar a corresponder à remuneração efetivamente auferida.

3. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais, formais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, cumprindo o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, relativo aos limites à admissão das iniciativas.

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não acontece no presente caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a mesma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional

A Nota Técnica, anexa a este relatório, apresenta uma análise cuidada ao enquadramento jurídico nacional relevante para enquadrar a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

De salientar que, face à precariedade e carência de proteção legal em que vivem muitos trabalhadores domésticos em todo o mundo, e simultaneamente reconhecendo o valor económico e social do trabalho doméstico, a OIT adotou em 2011 a Convenção n.º 189 , o primeiro instrumento internacional especificamente dedicado a esta matéria, que estabelece os princípios e direitos básicos e exige que os Estados tomem um conjunto de medidas para tornar o trabalho digno uma realidade para os trabalhadores domésticos. Na mesma data, a OIT adotou a Recomendação n.º 201, que contém orientações práticas sobre possíveis medidas a serem tomadas a nível legislativo e outras de modo a aplicar os princípios e os direitos consagrados na Convenção.

Para efeitos de enquadramento internacional, a legislação comparada apresentada é a referente a Espanha e França, recomendando-se a leitura integral de todo o seu exposto.

5. Enquadramento Parlamentar: Iniciativas ou petições pendentes sobre a mesma matéria e antecedentes parlamentares

a) Iniciativas Pendentes (iniciativas legislativas e petições):

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que deram entrada, na presente Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matérias idênticas ou conexas às do projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 399/XVI/1.ª (BE);
- Projeto de Lei n.º 400/XVI/1.ª (BE);

- Projeto de Lei n.º 512/XVI/1.ª (PCP);
- Projeto de Lei n.º 516/XVI/1.ª (IL);
- Projeto de Lei n.º 523/XVI/1.ª (PAN);
- Projeto de Lei n.º 527/XVI/1.ª (PAN);
- Projeto de Resolução n.º 684/XVI/1.ª (L);
- Projeto de Resolução n.º 685/XVI/1.ª (L);
- Projeto de Resolução n.º 692/XVI/1.ª (PS).

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado Relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, reservando a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o **Projecto de Lei n.º 527/XVI/1.ª (PAN)** – ***Reforça a proteção social dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas, alterando o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social*** reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2025.

O Deputado Relator

(Manuel Magno)

O Presidente da Comissão

(Eurico Brilhante Dias)